SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116731 - PR (2026/0311119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MONIQUE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SERGIO ALESSANDRO PEREIRA - SP234560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão da presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reconhecer a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante da impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador-Relator que havia indeferido medida liminar em *writ* originário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para permitir o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador, que indeferiu liminar em *writ* originário.

3. Neste ponto, o Relator reputou que inexiste flagrante ilegalidade na espécie, sobretudo pelo fato de que a ora agravante descumpriu uma das condições impostas para a concessão da prisão domiciliar, consubstanciada na alteração do seu endereço para outro Estado da Federação sem prévia autorização da autoridade judiciária.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador aplica o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em *habeas corpus* impetrado perante Tribunal, ressalvada a hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60152825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: db52eb14-0859-486e-affd-0ad46f60bbfa

5. A superação do óbice da Súmula n. 691 do STF somente é admitida em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é manifesta e detectável de plano, o que não se verifica no caso em análise.

6. A decisão do Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar foi devidamente fundamentada, não havendo elementos que indiquem constrangimento ilegal manifesto.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário fica obstado pela Súmula n. 691 do STF, somente sendo possível sua superação em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, de evidente e imediata constatação.

2. A existência de decisão fundamentada do Tribunal de origem, que afasta, em análise preliminar, o constrangimento ilegal e determina o regular processamento do *habeas corpus* originário, impede o afastamento do óbice da Súmula n. 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento de mérito para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: db52eb14-0859-486e-affd-0ad46f60bbfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116731 - PR (2026/0311119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MONIQUE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SERGIO ALESSANDRO PEREIRA - SP234560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão da presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reconhecer a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, diante da impetração dirigida contra decisão monocrática de Desembargador-Relator que havia indeferido medida liminar em *writ* originário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal para permitir o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador, que indeferiu liminar em *writ* originário.

3. Neste ponto, o Relator reputou que inexiste flagrante ilegalidade na espécie, sobretudo pelo fato de que a ora agravante descumpriu uma das condições impostas para a concessão da prisão domiciliar, consubstanciada na alteração do seu endereço para outro Estado da Federação sem prévia autorização da autoridade judiciária.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador aplica o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em *habeas corpus* impetrado perante Tribunal, ressalvada a hipótese de flagrante constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

5. A superação do óbice da Súmula n. 691 do STF somente é admitida em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é manifesta e detectável de plano, o que não se verifica no caso em análise.

6. A decisão do Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar foi devidamente fundamentada, não havendo elementos que indiquem constrangimento ilegal manifesto.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário fica obstado pela Súmula n. 691 do STF, somente sendo possível sua superação em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, de evidente e imediata constatação.

2. A existência de decisão fundamentada do Tribunal de origem, que afasta, em análise preliminar, o constrangimento ilegal e determina o regular processamento do *habeas corpus* originário, impede o afastamento do óbice da Súmula n. 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento de mérito para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MONIQUE JORGE DE OLIVEIRA contra decisão prolatada pela Presidência desta Corte (fls. 32/34), que, com fulcro nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente agravo regimental (fls. 38/41), a defesa sustentou que as disposições da Súmula n. 691 do STF devem ser mitigadas diante da caracterização de flagrante ilegalidade e teratologia, notadamente pela vulnerabilidade do filho da paciente, que é lactente e está com 4 meses de idade.

Asseverou que obrigar a paciente a se deslocar do Estado da Bahia para o Estado do Paraná, com um bebê e sem recurso financeiros, apenas para a colocação

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

de equipamento de monitoramento eletrônico viola a dignidade da pessoa humana e a proteção integral do menor, bem oferece risco à saúde do infante e contraria as diretrizes vinculantes estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

Argumentou que as decisões prolatadas pelas instâncias *a quo* configuram formalismo excessivo, pois há possibilidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Salvador/BA para a colocação da monitoração eletrônica.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para que seja concedida ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela concessão da ordem para deferir à paciente o cumprimento da prisão domiciliar no seu endereço residencial em Salvador/BA, desconstituindo-se eventual ordem de prisão preventiva e revogação do benefício motivados apenas em razão do não comparecimento para colocação de tornozeleira eletrônica no estado do Paraná (fls. 53/60).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador-Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 6/11). Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula da Suprema Corte, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, o Desembargador indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos (grifo nosso):

> *"2. Cinge-se a controvérsia à legalidade da decisão que indeferiu o pedido de transferência do cumprimento da prisão domiciliar para o Estado da Bahia e determinou o comparecimento da paciente em Cascavel/PR para instalação da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da prisão domiciliar e decretação da prisão preventiva.*
>
> *Inicialmente, anota-se que o habeas corpus protege o direito de liberdade de locomoção, que não pode sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder (CR, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647), salvo quando por previsão legal.*
>
> *Apesar de não existir na lei disposição sobre liminar no habeas corpus, a doutrina e a jurisprudência admitem sua concessão desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.*

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

Então, a decisão que defere a liminar tem caráter transitório e perdurará até o julgamento definitivo, quando a ordem do habeas corpus poderá ser denegada e restaurado, consequentemente, o status quo.

[...]

Ao conceder a custódia domiciliar à paciente, o magistrado de primeiro grau consignou:

> *'(...)*
> *2. No mérito, embora o Ministério Público tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido (mov. 11.1), entendo que, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente da condição de mãe de criança em tenra idade, da primariedade da requerente e da possibilidade de imposição de medidas cautelares aptas a resguardar a ordem pública, mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com monitoração eletrônica, pelas razões que passo a expor.*
> *Conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, permanecem presentes a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
> *Os elementos coligidos na investigação, notadamente os relatórios policiais, a extração de dados telemáticos dos aparelhos celulares apreendidos, as declarações das vítimas e demais elementos informativos, evidenciam, em juízo de cognição sumária, a participação da requerente na empreitada criminosa, razão pela qual não se mostra cabível a revogação pura e simples da custódia cautelar.*
> *Não obstante, a prisão preventiva constitui medida cautelar de caráter excepcional, devendo ser mantida apenas enquanto indispensável à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, e desde que inexistente medida cautelar diversa igualmente apta a resguardar tais finalidades, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312 e 319 do Código de Processo Penal.*
> *Todavia, verifica-se que a requerente é primária, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos ao mov. 8.1, circunstância que, aliada à sua condição de mãe de criança em tenra idade, recomenda a adoção de medida cautelar menos gravosa, desde que suficiente para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
> *Ademais, a requerente comprovou ser genitora de Fernando Jorge de Oliveira, nascido em 26.02.2026, criança que atualmente conta com poucos meses de vida, circunstância demonstrada pela certidão de nascimento juntada aos autos (mov. 1.2).*
> *O artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, disposição reforçada pelo artigo 318- A do mesmo diploma legal e pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, segundo a qual a prisão domiciliar constitui regra para gestantes e mães de crianças menores de 12 anos, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.*
> *No caso concreto, embora a imputação verse sobre crime praticado mediante grave ameaça, a própria narrativa acusatória atribui à requerente atuação voltada ao apoio logístico e*

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

organizacional da empreitada criminosa, não lhe imputando a execução direta dos atos de violência contra as vítimas.

Além disso, não há notícia de que o delito tenha sido praticado contra seu descendente. Ademais, no caso concreto, não se vislumbram circunstâncias excepcionalíssimas que justifiquem o afastamento da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

A solução ora adotada prestigia o princípio da proteção integral da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compatibilizar a efetividade da persecução penal com a tutela dos direitos fundamentais do infante, que não pode suportar os efeitos gravosos decorrentes da segregação cautelar de sua genitora quando existentes medidas menos gravosas aptas à proteção da ordem pública.

Não se ignora a gravidade concreta dos fatos imputados, tampouco a necessidade de resguardar a ordem pública. Todavia, diante da condição de mãe de criança com pouco mais de quatro meses de idade, da primariedade da requerente e da possibilidade de fiscalização do cumprimento das cautelares por meio de monitoração eletrônica, mostra-se possível compatibilizar a tutela da ordem pública com os direitos fundamentais da criança e a preservação do vínculo materno, mediante a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares aptas a neutralizar o risco processual.

Nesse contexto, revela-se adequada a imposição das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, especialmente a monitoração eletrônica, a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, o recolhimento domiciliar integral salvo para atendimentos médicos próprios ou do filho, mediante comprovação posterior, bem como o comparecimento a todos os atos do processo e a obrigação de comunicar previamente eventual mudança de endereço, medidas que se mostram suficientes e proporcionais para assegurar a aplicação da lei penal e a preservação da ordem pública.

Ressalte-se que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não representa o afastamento dos fundamentos que justificaram a segregação cautelar, mas apenas a adequação da medida à situação excepcional evidenciada nos autos, preservando-se, mediante a imposição das cautelares ora fixadas, a tutela da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante desse contexto, revela-se adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com monitoração eletrônica e demais medidas cautelares fixadas nesta decisão, em observância aos princípios da proporcionalidade, da proteção integral da criança e da excepcionalidade da prisão cautelar.

2.1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e substituo a prisão preventiva de MONIQUE JORGE DE OLIVEIRA por PRISÃO DOMICILIAR.

3. Na forma do artigo 317 do Código de Processo Penal, a requerente deverá permanecer em prisão domiciliar, sendolhe permitido ausentar-se da residência apenas: a) para comparecimento a atos judiciais b) atendimento médico próprio ou do filho c) instalação, manutenção ou retirada da tornozeleira; d) outras hipóteses previamente autorizadas por este Juízo, sob pena de revogação do benefício.

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

4. Sem prejuízo, aplico ainda as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:
I – comparecer a todos os atos do processo;
II – não transferir residência ou dela se afastar por prazo superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial;
III – juntar comprovante de endereço nos autos;
IV – monitoração eletrônica.
(...)
6. Nos termos do artigo 282, § 4º e parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, fica a requerente advertida de que o descumprimento de qualquer das condições impostas ensejará a imediata decretação da prisão preventiva.' (mov. 14.1, autos n. 0001124-66.2026.8.16.0040) (destaques do original)

Na sequência, o magistrado indeferiu a alteração do endereço com a sequente motivação:

'(...) 2. Inicialmente, quanto ao alegado erro material, verifica-se que a questão se encontra superada, porquanto já foi certificada a inexistência de prisão da ré e providenciada a expedição do respectivo contramandado de prisão, bem como do mandado de monitoração eletrônica, inexistindo qualquer providência adicional a ser adotada (mov. 15.1).
3. No tocante ao pedido de validação da alteração de endereço para o Estado da Bahia e de expedição de carta precatória para instalação da monitoração eletrônica naquela unidade da Federação, os pleitos não merecem acolhimento
Isso porque a decisão que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar condicionou expressamente a concessão do benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, dentre elas a proibição de alterar o endereço residencial sem prévia autorização judicial
No caso, a própria defesa informa que a ré já se encontra no Estado da Bahia, tendo, inclusive, apresentado novo endereço e requerido sua validação apenas posteriormente.
Assim, evidencia-se que a alteração de domicílio foi efetivada antes da apreciação judicial do pedido, em manifesta inobservância às condições impostas por este Juízo, configurando descumprimento da medida cautelar.
Nessas circunstâncias, não há como chancelar, a posteriori , conduta praticada em desacordo com a decisão judicial, razão pela qual os pedidos de validação da alteração de endereço e de expedição de carta precatória devem ser indeferidos
4. Quanto aos requerimentos ministeriais destinados à instalação da monitoração eletrônica no Estado do Paraná, verifica-se que já foi designada data para o comparecimento da ré junto ao DEPPEN, para o dia 28.07.2026, às 13h00min, na cidade de Cascavel/PR (mov. 25.3), circunstância que torna desnecessária a renovação das diligências postuladas.' (mov. 33.1, autos n. 0001124-66.2026.8.16.0040).

Neste exame perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da medida liminar.

Isso porque o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de validação da alteração de endereço para o Estado da Bahia e de expedição de carta precatória para instalação da monitoração eletrônica mediante

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

> ***fundamentação idônea. Assentou que a prisão domiciliar foi concedida sob a condição de que a paciente não alterasse seu endereço residencial sem prévia autorização judicial. Contudo, a própria defesa informou que a mudança para o Estado da Bahia ocorreu antes da apreciação do pedido, em desacordo com as condições impostas para a substituição da prisão preventiva. Assim, concluiu não ser possível convalidar, a posteriori, conduta praticada em descumprimento da decisão judicial e manteve a determinação de comparecimento da paciente ao DEPPEN de Cascavel/PR para instalação da monitoração eletrônica.***
>
> ***Deste modo, não há como convalidar a alteração de endereço posteriormente comunicada ao Juízo, porquanto a paciente já havia transferido seu domicílio para outro Estado sem prévia autorização judicial, em descumprimento da condição imposta para a concessão da prisão domiciliar.***
>
> *Posto isso, sem prejuízo da apreciação aprofundada da matéria por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a medida liminar"* (fls. 6/10).

Desse modo, ainda que sucinta, a decisão do Relator foi devidamente fundamentada, não se vislumbrando, no momento, hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após as informações do Juízo de origem e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".*
>
> *2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador. Isso, todavia, não ocorre na hipótese, pois o Juiz de*

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

primeiro grau considerou que "a autoridade policial já empreendia incisivas investigações a respeito da possível prática de tráfico de drogas neste município, de modo que tal fato, associado à notícia popular anônima de que na residência onde os requerentes supostamente laboravam havia o acondicionamento de droga, ensejou fundada suspeita de que, na referida residência, existia o depósito ou guarda de entorpecente - fato que se constatou efetivamente" (fl. 64), circunstâncias que não revelam, de maneira evidente, a ocorrência de invasão de domicílio, a ensejar qualquer providência sumária no âmbito deste writ.

3. O Magistrado de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, salientou que os acusados "foram detidos com expressiva quantidade de drogas (cerca de 40 kg)" (fl. 223) e com eles "foram encontrados armas de fogo, assim como significativa quantia em dinheiro, além de outros objetos que indicam o cometimento dos delitos qualificados pela autoridade policial (fl. 223), elementos que justificam, à primeira vista, a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

4. O Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, primo oculi, indícios de constrangimento indevido na espécie, a postergar, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 544.418/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada com base nas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, em contexto no qual o paciente "fechou" o carro da vítima, portando uma arma com numeração raspada no banco do carona, quando foi abordado pelos policiais, além de já ter proferido anteriormente ameaças motivadas pelo relacionamento da vítima com a ex-companheira do custodiado.

Impossibilidade de superação do Enunciado sumular 691/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 547.757/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59761531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:46
Código de Controle do Documento: 06606da3-bd07-48e6-aa90-d88f7bd51905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.731 / PR

Número Registro: 2026/0311119-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008839220268160040 00011246620268160040 01001211020268160000 10012110202681600001124662026816004 8839220268160040

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO ALESSANDRO PEREIRA
ADVOGADO	: SERGIO ALESSANDRO PEREIRA - SP234560
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MONIQUE JORGE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ISAC OLIVEIRA TEODORO
CORRÉU	: JERRA BELCHIOR DE LIMA
CORRÉU	: CARLOS DANIEL BARBOSA
CORRÉU	: JEAN CHARLIS DE SOUZA DO PRADO
CORRÉU	: JOAO LUCAS MENDES DE PAULA MOREIRA
CORRÉU	: NATHALIA CARDOSO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONIQUE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO ALESSANDRO PEREIRA - SP234560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60084943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:10
Código de Controle do Documento: 562f0201-691d-4667-a7ff-df4d1e2bdaf7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:10
Código de Controle do Documento: 562f0201-691d-4667-a7ff-df4d1e2bdaf7